



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 286.536 - PB (2014/0004435-3)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
IMPETRANTE : AÉCIO FARIAS FILHO
ADVOGADO : AÉCIO FARIAS FILHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE : ARNONIO GOMES FERNANDES (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. PRISÃO ESPECIAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada no fato do paciente integrar organização criminosa, inclusive envolvendo integrantes dentro do sistema prisional, não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de *habeas corpus*.
2. Não tendo o o tema da prisão especial sido discutido na origem, resta impedido o enfrentamento diretamente por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.
3. *Habeas corpus* denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 286.536 - PB (2014/0004435-3)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
IMPETRANTE : AÉCIO FARIAS FILHO
ADVOGADO : AÉCIO FARIAS FILHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE : ARNONIO GOMES FERNANDES (PRESO)

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso, impetrado em face do decreto de prisão preventiva.

Indeferida a liminar, prestadas as informações e ouvido o Ministério Público Federal, vieram os autos conclusos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 286.536 - PB (2014/0004435-3)

VOTO

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO (Relator):

O decreto de preventiva assim dispôs (e-STJ fls. 148/158):

[...]

Segundo consta da denúncia, os denunciados compõem uma complexa organização criminosa, formada e mantida por presidiários associados que se valem de ligações telefônicas mantidas com outros indivíduos em liberdade, prestando-se, esses últimos, a auxiliar aqueles no delito de narcotráfico, na medida em que oferecem o suporte logístico e estrutural da mercancia traficante.

[...]

Perlustrando os autos e analisando as conversas telefônicas interceptadas, foi possível observar a função de cada um dos acusados, cuja prisão preventiva foi requerida, a saber:

[...]

***Arnóbio Gomes Fernandes**, vulgo "Chefe" - Policial Militar envolvido no esquema, funcionando como ligação entre o poder público e o mundo criminoso. Conhecido por Chefe, quando acionado por seus superiores para atuar repressivamente, telefona para "Ró Psicopata" informando-o da ação e tranquilizando-o no sentido de que nada será feito ao mesmo, recebendo, ao final, dinheiro do traficante alvo. Outras conversas monitoradas também demonstram que o PM também abastece a organização com armas e munições. Dentre as conversas que revelam a associação, cito a que consta na fl. 31 do inquérito policial nº 105/2011/DRE/PC/PB.*

[...]

*Assim, no que se refere ao requisitos caracterizadores do 'periculum in mora', qual seja, a **garantia da ordem pública**, tenho que resta inquestionavelmente presente, no caso concreto.*

[...]

Como se vê, integra a decisão de prisão fundamento concreto, consubstanciado no fato de o paciente integrar organização criminosa, inclusive envolvendo integrantes dentro do sistema prisional.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que justifica a prisão preventiva o fato de o acusado integrar organização criminosa, em razão da garantia da ordem pública, quanto mais diante da complexidade dessa organização, evidenciada no número de integrantes (e/ou presença de diversas frentes de atuação; e/ou contatos no exterior). Nesse sentido: RHC n. 46.094/MG – 6ª T. – unânime - Rel. Min.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sebastião Reis Júnior - DJe 4/8/2014; RHC n. 47242/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Moura Ribeiro – DJe 10/6/2014; RHC n. 46341/MS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 11/6/2014; RHC n. 48067/ES – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Regina Helena Costa – DJe 18/6/2014.

De outro lado, vejo que não foi o tema da prisão especial discutido na origem, o que impede o enfrentamento diretamente por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

Ante o exposto, voto por denegar a ordem de *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0004435-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 286.536 / PB

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20006402420138150000 20020110528649

EM MESA

JULGADO: 18/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: AÉCIO FARIAS FILHO
ADVOGADO	: AÉCIO FARIAS FILHO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE	: ARNONIO GOMES FERNANDES (PRESO)
CORRÉU	: ROBSON MACHADO LIMA
CORRÉU	: SEVERINO JOSE LEITE
CORRÉU	: JOSENILDO DOMINGOS BARBOSA DA SILVA
CORRÉU	: EDILSON DA SILVA BARBOSA
CORRÉU	: SEVERINO DO RAMO LIMA
CORRÉU	: SEBASTIAO DE AZEVEDO FERREIRA
CORRÉU	: WILLIANE NUNES DA SILVA
CORRÉU	: MARCIEL JOSÉ DE SOUZA
CORRÉU	: SIDNEY RODRIGO DA SILVA
CORRÉU	: ANTONIO LUIZ DA SILVA
CORRÉU	: ARNOBIO GOMES FERNANDES
CORRÉU	: RONALDO ADRIANO DA SILVA SOARES
CORRÉU	: ADEMIR MOURA DA SILVA
CORRÉU	: OSMANO CANUTO DE ARAUJO
CORRÉU	: ELIONALDO GALDINO DA COSTA
CORRÉU	: JACKSON VENANCIO FIGUEIREDO
CORRÉU	: MAXSUENIO SILVA DOS SANTOS
CORRÉU	: LINDEMBERG VIEIRA DA SILVA
CORRÉU	: RADI PATRICK NEVES DA ROCHA
CORRÉU	: DAVID LUIS DA SILVA SIMAO
CORRÉU	: SALATIEL JOSÉ DOS SANTOS
CORRÉU	: SAMUEL DAVID DE ARAUJO VIANA
CORRÉU	: JOSÉ VALTER ALBUQUERQUE DASILVA
CORRÉU	: THIAGO DE ARAÚJO VIANA
CORRÉU	: ANA MARIA SILVA DE ARAUJO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade -
Transferência de Preso

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.